



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL**

120
140101/2019
[Signature]

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 140101/2019

Requerente/ Interessado: Sec. Munic. de Administração

**Assunto: Direito Administrativo. Contratação
Direta. Inexigibilidade. Banco de Preços.**

PARECER JURÍDICO

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em Relatório, Análise da Demanda, Dispositivo e Encaminhamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo desencadeado por **Ofício**, pela **Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Bacabal (MA)**, solicitando a **Contratação da ferramenta de pesquisas e comparação de preços praticados pela administração pública, denominada Banco de Preços**.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, **Solicitação para abertura de licitação pública emitida pela Secretaria Requisitante, devidamente acompanhada de planilha contendo especificações e estimativas de quantitativos dos bens/serviços a serem licitados; Despacho da Secretaria Requisitante ao Departamento de Compras e Coletas de Preços solicitando a realização das pesquisas de preços de mercado; Pesquisa de Preço de Mercado, tendo sido obtidos 1 (um) orçamentos válidos; Despacho do Departamento de Compras indicando o valor global e proposta obtida; Despacho de solicitação de informações sobre a existência de dotação orçamentária; Informações sobre a dotação orçamentária nesta fase do procedimento licitatório; Despacho de encaminhamento do Termo de Referência/Projeto Básico elaborado pela Secretaria Requisitante com a devida aprovação; Adequação Orçamentaria e Ofício e Autorização para abertura de procedimento Licitatório.**

Por fim, verifica-se que a **Comissão Permanente de Licitação de Bacabal/MA** encaminhou os autos com **Portaria** que nomeia os membros participantes da comissão, para análise e parecer jurídico de acordo com **Lei Federal nº 8.666/93**.

✓ **É o breve relatório:**

ANÁLISE DA DEMANDA

1. Considerações Iniciais

A **Constituição Federal**, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a **Administração Pública** licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta:

[Signature]
Raimundo Neto
CPF: 083.841.463-51
ADVOGADO
OAB-MA: 3200



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL

122
14/01/2019
LRF

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pode ser definida como o meio através do qual a Administração contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Celso Antônio Bandeira de Mello definiu a licitação, enfatizando os seus requisitos de competição, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.¹

1. Da Legislação aplicável à Espécie:

O procedimento licitatório em epígrafe deve-se aplicar a Lei Federal nº 8.666/93.

2. Com Licitação ou Licitação Inexigível ou Dispensável?

Nessa vereda, há de se questionar se deve licitar, dispensar ou exigí-la para a contratação dos serviços do Banco de Preços, portanto, sem que seja necessária a licitação.

Com relação à distinção entre as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, basicamente, temos a lição de Lucas Rocha Furtado, para quem:

¹ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 26ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009, p. 492.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL

122
140101/2019
LRS

A diferença entre as situações de dispensa e de inexigibilidade reside no fato de que, na primeira, haveria a possibilidade de competição entre possíveis interessados, o que torna possível a realização de licitação. Na segunda, na inexigibilidade, ao contrário, não haveria competição, isso porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração: a licitação é, portanto, inviável.²

Dessa maneira, o procedimento a ser observado é o de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, caput da Lei n. 8.666/93.

No caso em tela, existe uma necessidade legal para a contratação do Banco de Preços, assim, pois a pesquisa de preço torna-se necessário para que a Administração possa avaliar o custo da contratação e constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU. Ademais, o Banco de Preços é a única empresa no país que fornece tal serviço, conforme Declaração de Exclusividade em anexo.

Trata-se de serviço exclusivo e sem similaridades no mercado, tornando-se impossível pesquisa de mercado para justificar o preço e cabe somente a Administração aderir ao preço praticado pela empresa fornecedora, pois inviável averiguar preço de mercado, eis que o preço de mercado é aquele pré-estabelecido pelo único fornecedor.

Insta observar, contudo, que sendo o caso de contratação por inexigibilidade o que preceitua o art. 26 e o seu parágrafo único da Lei 8.666, de 1993, que determina:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - (..)*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço;(..)"*

A contratação do Banco de Preços, por mais óbvio que possa parecer, não desobriga a Administração de cumprir os requisitos insertos no preceptivo supra, devendo ser justificada a escolha do fornecedor, o preço e o

² FURTADO. Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 2 ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 67.

11/11/2019
Caimundo M. Moraes
CPF: 089.600.888-53
ADVOGADO
OAB-MA: 3143



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL**

123
14/01/2019
LBS

enquadramento na modalidade escolhida, (caput do art. 26, incisos II e III do seu parágrafo único).

A propósito, deve ser ressaltado que nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente...". Esta regra se aplica também aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação por força do § 9º do mesmo art. 7º. Por seu turno, **carreou-se aos autos o Projeto Básico de que reclama a norma supra.**

Já em relação à justificativa de preço, como já falado anteriormente, cabe somente a Administração aderir ao preço praticado pela empresa fornecedora, pois inviável averiguar preço de mercado, já que a mesma é única fornecedora.

Pelo exposto, a contratação de serviços do Banco de Preços se enquadra entre as hipóteses previstas para inexigibilidade de licitação, podendo a Administração contratar tais serviços, conforme disposições legais.

3. Da Minuta do Contrato

Observa-se que a Comissão Permanente de Licitação – CPL juntou Minuta de Contrato. Sobre tal Minuta, tem-se o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta apresentada pela CPL/PMB. Senão vejamos:

- Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:**
- I - o objeto e seus elementos característicos;**
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;**
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;**
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;**
 - VIII - os casos de rescisão;**
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso [não se aplica ao caso];**
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**



124
140101/2019
[Signature]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL**

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º [...].

Nesse diapasão, observa-se que a Minuta do Contrato em epígrafe contém as cláusulas necessárias para formação do instrumento público contratual, conforme prescreve as normas estabelecidas na Lei Federal.

4. Considerações Finais

Há nos autos motivação, Projeto Básico, Justificativa de Preço, dotação orçamentária, autorização do Prefeito Municipal, estando assim, devidamente instruídos os autos, a contratação pode ser viabilizada através da contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, art. 25, caput, Lei Federal nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada, entende-se por opinar neste parecer que, é possível autorizar a contratação por inexigibilidade (art. 25, caput, da Lei 8.666/93) do Banco de Preços.

✓ **É o parecer. Sub Censura:**

ENCAMINHAMENTO:

Encaminhem-se os autos ao **Ordenador de Despesas** para conhecimento e deliberação.

Bacabal/MA, 29 de janeiro de 2019.


RAIMUNDO NONATO LEITE MORAES
CPF n.º 089.600.463-53
OAB n.º 3143
ADVOGADO